

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético |
Artigo: 4.º |
Assunto: Isenção a que aludem a alínea p) do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 4.º do RCESE, na redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março |
Processo: PIV n.º 18402, sancionada por Despacho, de 16 de março de 2021, do Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes |
Conteúdo: A sociedade E é uma entidade sujeita a Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE), em virtude de se dedicar à produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores.

Nesse sentido, apresentou um pedido de informação vinculativa, para o qual pretende obter resposta, relativamente ao aproveitamento da isenção a que aludem a alínea p) do n.º 1 do art.º 4.º do RCESE e o n.º 2 do mesmo artigo, na redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

i. Alteração ao RCESE - Lei n.º 2/2020, de 31 de março

a. Até 2018

A sociedade E encontra-se sujeita a CESE, em razão da atividade exercida, a qual se enquadra no disposto na alínea a) do art.º 2.º do RCESE:

“São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2015, se encontrem numa das seguintes situações:

a) - Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;”

Contudo, e até 31.12.2018, as sociedades que detivessem licenças de exploração de centros eletroprodutores estavam isentas de contribuição, desde que produzissem “... eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia

renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com exceção da cogeração de fonte renovável", situação aplicável à requerente, como veremos adiante.

De notar que, nos termos da alínea ff) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua redação atual, se entende por fontes de energia renováveis *"...as fontes de energia não fósseis renováveis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás"*, situação aplicável à atividade exercida pela requerente, uma vez que o seu objeto social consiste no planeamento e construção de parques eólicos.

b. Em 2019

Com a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2019) a redação da alínea a) do art.º 4.º do RCESE veio a ser alterada, passando a referir:

"É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

a) - A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida e com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;"

Desta forma, a partir de 2019 (inclusive) as entidades detentoras de licenças de exploração de centros eletroprodutores, que produzissem eletricidade por intermédio dos mesmos, por recurso a fontes de energia renovável, passaram a estar sujeitas a contribuição, desde que abrangidas por um regime de remuneração garantida.

c. Em 2020

No âmbito da publicação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento de Estado para 2020), a redação do art.º 4.º do RCESE foi alterada, tendo sido aditados a alínea p) do n.º 1 e o n.º 2, os quais referiam:

“É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

p) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com uma potência instalada inferior a 20 MW.

2 - Para efeitos do disposto na alínea p) do n.º 1, a isenção não é aplicável aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros eletroprodutores por si detidos que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida.”

Para o ano de 2020, da análise conjunta à alínea p) do n.º 1 e ao n.º 2 do art.º 4.º do RCESE, na redação dada pelo OE2020, alcançam-se as seguintes conclusões:

- os centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, com potência instalada inferior a 20 MW, passam a beneficiar de isenção, a partir inclusive do período de 2020, mesmo que lhes seja aplicado um regime de remuneração garantida ⇔ (alínea p) do n.º 1 do art.º 4.º do RCESE);
- aos sujeitos passivos que no conjunto dos centros eletroprodutores, utilizem fontes de energia renováveis, que ultrapassem a potência instalada de 60 MW, com regimes de remuneração garantida, não lhes é aplicável a isenção da mesma alínea ⇔ (n.º 2 do art.º 4.º do RCESE).

Esta interpretação conjunta dos normativos supra referidos resulta da circunstância de que, caso o legislador, com os aditamentos promovidos ao art.º 4.º do RCESE, tivesse pretendido vedar a aplicação da isenção aos centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, com potência instalada inferior a 20 MW, que beneficiem de um regime de remuneração garantida, não seria necessária qualquer menção ao critério de potência instalada, bastando-se somente com o critério alusivo à existência de remuneração garantida.

De facto, nas situações dos centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, com potência instalada inferior a 20 MW, as alterações supra explanadas evidenciam que o critério normativo relevante não foi claramente a existência de um regime de remuneração garantida, mas sim a respetiva potência instalada.

O normativo estatuído no recente n.º 2 do art.º 4.º do RCESE revela-se de particular importância para alcançar este entendimento. De

facto, este preceito legal determina que *"Para efeitos do disposto na alínea p) do n.º 1, a isenção não é aplicável... aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros eletroprodutores... ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida"*.

A menção *"... abrangida por regimes de remuneração garantida"*, acentua as conclusões supra explanadas, considerando que, a *contrario*, os sujeitos passivos sem regime de remuneração garantida, independentemente dos seus centros electroprodutores ultrapassem ou não 20 MW, ou 60 MW, estão isentos de CESE pela alínea a) do n.º 1 do art.º 4.º do regime.

2. APRECIÇÃO DO CASO EM ANÁLISE

A atividade exercida pela sociedade E consiste na produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores, utilizando fontes de energias renováveis. Para o efeito, é titular de uma licença de exploração de centros electroprodutores, pelo que, nos termos do disposto na alínea a) do art.º 2.º do RCESE, é um sujeito passivo da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Contudo, tendo-se comprovado que:

- a empresa está abrangida por um regime de remuneração garantida;
- a sua potência instalada é inferior a 20 MW, como, aliás, decorre da licença de exploração a que já anteriormente aludimos; e,
- os centros eletroprodutores detidos pela empresa, no seu conjunto, que utilizam fontes de energia renovável, não ultrapassam uma potência instalada de 60 MW, estando abrangida por um regime de remuneração garantida,

concluímos que a empresa aproveita da isenção a que aludem a alínea p) do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 4.º do Regime que aprovou a CESE, na redação dada pelo Orçamento de Estado para o ano de 2020.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto conclui-se que, a sociedade E é um sujeito passivo da contribuição extraordinária sobre o setor energético, em razão da atividade exercida, a qual se enquadra no disposto na alínea a) do art.º 2.º do RCESE. Contudo, por força do disposto, conjugado da alínea p) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 4.º do Regime que

aprovou a CESE, a empresa encontra-se isenta de CESE, relativamente ao período de 2020. |